



TC 006.395/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Responsáveis: Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 e outros, (peça 112), Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177 (peça 178).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (Peça 6, p. 1-6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (Peça 2, p. 1-5), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, em virtude da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 353/2010 autorizou a transferência de R\$ 1.198.978,90, a cargo do concedente, e R\$ 63.104,15 a título de contrapartida do convenente, totalizando R\$ 1.262.083,05, com vigência de 31/12/2010 a 30/6/2016, conforme 9º Termo Aditivo (Peça 47, p. 1-3), recaindo o prazo para prestação de contas final até 31/8/2016, de acordo com a Cláusula Quarta do Convênio (Peça 6, p. 1-1).

3. A Funasa transferiu 100% do total autorizado, conforme atestam as Ordens Bancárias abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localizador
2012OB803007	30/4/2012	479.591,56	Peça 27, p. 11
2012OB806526	10/9/2012	359.693,67	Peça 27, p. 11



2015OB803554	7/8/2015	359.693,67	Peça 27, p. 12
Total		1.198.978,90	

4. Foram emitidos pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 (Peça 17, p. 1-3), informando que a obra estava em andamento; e de 31/8/2012 (Peça 17, p. 4-5), atestando a execução de 40% da obra, além do Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017, (Peça 57, p. 1-2), atestando a conclusão de 149 das 199 Unidades Sanitárias previstas, sugerindo a aprovação de 74,87% dos recursos repassados, equivalentes a R\$ 944.238,33, e do Parecer Financeiro 032/2014, de 29/10/2014 (Peça 37, p. 1-6), sugerindo a aprovação da prestação de contas referente à primeira e segunda parcelas, bem como a não aprovação do valor de R\$ 3.467,62 referente ao pagamento de multa com recursos do convênio.

5. A Funasa elaborou os Despachos 07/2017, de 27/3/2017 (Peça 58, p. 1-2), noticiando a não apresentação da prestação de contas final do convênio, e 261/2017, de 30/5/2017 (Peça 68, p. 1-2), seguido do Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (Peça 77, p. 1-3), imputando a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio ao Sr. Mecias Batista, e imputando a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, referentes à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à 1ª parcela.

6. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (vide quadro à Peça 39, p. 4-6, item 6).

Notificação	Data	Localizador
Notificação 001	5/2/2014	Peça 28, p. 1-2, e Peça 29, p. 1
Notificação 005	31/3/2014	Peça 32, p. 1-2, e Peça 33, p. 1
Ofício 421	12/8/2016	Peça 49, p. 1-3, e Peça 50, p. 1
Ofício de Notificação 1029	3/11/2014	Peça 26, p. 1
Notificação 01	20/4/2017	Peça 77, p. 1
Notificação 034	30/1/2017	Peça 39, p. 5
Ofício 118	24/3/2017	Peça 64, p. 1-3, e Peça 65, p. 1
Notificação 002	14/6/2017	Peça 55, p. 1-2

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (Peça 94, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 359.693,67, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e R\$ 19.737,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

8. O Relatório de Auditoria 1046/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 95, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 96 a 98), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Assim, na instrução de peça 100, entendeu-se necessária a realização de citação e audiência nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 359.693,67, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusula Quarta do Convênio;

a.3) **Valor original do débito e data**:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
7/8/2015	359.693,67	Débito

a.4) **Valor total do débito atualizado até 4/4/2019**: R\$ 426.201,03.

a.5) **Responsável**:

a.5.1) **Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87)**:

a.5.1.1) **Conduta**: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.5.1.2) **Nexo de causalidade**: a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 359.693,67.

a.5.1.3) **Culpabilidade**: a conduta do Sr. Mecias Pereira Batista é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos.

b) realizar a **citação** do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade com o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida.



b.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio;

b.3) Valor original do débito e data:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
29/12/2016	4.469,95	Débito
30/4/2012	16.377,39	Débito

b.4) Valor total do débito atualizado até 4/4/2019: R\$ 29.254,58.

b.5) Responsáveis:

b.5.1) Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53):

b.5.1.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.1.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Glênio José Marques Seixas é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

b.5.2) Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49):

b.5.2.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Município de Barreirinha/AM, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da Municipalidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



e) ouvir o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

e.1) **Irregularidade**: não cumprimento do prazo estipulado, 31/8/2016, para a prestação de contas do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

e.3) **Conduta**: descumprir o prazo estipulado, 31/8/2016, para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.4) **Nexo de causalidade**: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos repassados por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

e.5) **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos;

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis.

11. O Sr. Glênio José Marques Seixas compareceu aos autos e apresentou alegações de defesa. Apesar do insucesso da citação a ele dirigida, o mesmo compareceu espontaneamente aos autos, tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 114-116). Considerando que em sua resposta havia referência ao ofício endereçado ao município e que se qualificou como prefeito, as alegações de defesa apresentadas foram consideradas em conjunto, como pessoa física e representante legal do município.

12. Na instrução de peça 142, constatou-se a revelia de Mecias Pereira Batista e o acatamento parcial das alegações de defesa de Glênio José Marques Seixas, afastando-se o débito a ele imputado em solidariedade com o município.

13. Propôs-se então fixar novo e improrrogável para que o município recolhesse os valores a seguir descritos, relacionados à não devolução do saldo existente na conta do convênio e de aplicações financeiras e da complementação da contrapartida municipal:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/12/2016	4.469,95
30/4/2012	16.377,39

14. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, entendeu-se haver providências saneadoras a adotar (peça 145), ante a ausência de elementos suficientes nos autos que demonstrassem haver disponíveis em conta durante a gestão do Sr. Glênio José Marques Seixas os valores de R\$ 4.469,95 e R\$ 16.377,39. Assim propôs o retorno dos autos à Secex-TCE para diligenciar o Banco do Brasil para a obtenção dos extratos das contas corrente e de aplicação, o que foi acatado pelo relator (peça 147).

15. Diligenciado o Banco do Brasil por meio do Ofício 2206/2021 (peça 150), vieram aos autos as respostas de peças 152-155, encaminhadas por meio do Ofício CENOP SJ 51684673 (peça 152), que foram analisadas no exame técnico da instrução de peça 158.

16. Constatou-se então a existência dos seguintes saldos:

Conta	Data	Saldo	Localização
Corrente	29/12/2016	Zero	Peça 154, p. 30
Aplicações	31/1/2020	R\$ 19.439,75	Peça 155, p. 49
Total		R\$ 19.436,75	

17. Os recursos depositados permaneceram aplicados até 31/1/2020, apresentando saldo de R\$ 19.439,75. Não houve resgates dos recursos aplicados em nenhum momento durante a gestão de Glênio José Marques Seixas, como demonstra a movimentação ocorrida após 1/1/2017 (peça 155, p. 13-49), data de início de sua gestão. Quanto à conta corrente, não havia saldo em 29/12/2016.

18. Dessa forma, o valor a ser imputado ao município seria constituído apenas pela parcela da contrapartida não aplicada, no valor de R\$ 2.137,51, conforme registrado no Parecer Financeiro Complementar 7/2017 (peça 77, p. 2), e pelo valor do saldo de aplicações financeiras existente em 31/1/2020, de R\$ 19.436,75.

19. Entendeu-se que a data de referência do débito relativo à contrapartida deveria ser 30/6/2016, último dia de vigência do convênio e data limite para o aporte integral da contrapartida, e não 30/4/2012, como apontado pela Funasa.

20. Assim, restou constatada a responsabilização do município pelos seguintes débitos:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.137,51	30/6/2016
19.436,75	31/1/2020

21. Apurou-se que o novo valor do débito atualizado era inferior ao anteriormente considerado na citação do ente federado, não havendo necessidade de expedir nova citação. Registrou-se também que a jurisprudência apontava para a responsabilidade do ente municipal pela devolução da contrapartida não aplicada e do saldo dos recursos financeiros mantidos em conta de aplicação (Acórdão 1.135/2017 - 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, Acórdão 13.207/2016 - 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Acórdão 620/2014 - 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, Acórdão 5289/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer e Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

22. Assim, afastada a responsabilidade de Glênio José Marques Seixas pela não devolução dos valores apurados nesta Tomada de Contas Especial, opinou-se pelo acatamento integral de suas alegações de defesa e não parcialmente como constou na proposta de encaminhamento da instrução de peça 142.

23. Registrou-se, por fim, que o valor do saldo existente na conta de aplicação financeira, de R\$ 19.436,75, deve ser creditado em favor de Mecias Pereira Batista por ocasião do julgamento de suas contas.

24. Ao fim, formulou-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas;
- b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
-----------------------	--------------------



30/6/2016	2.137,51
31/1/2020	19.436,75

c) dar ciência ao Município de Barreirinha/AM de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

25. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, por meio do Parecer de peça 161, o Parquet concordou com a proposta da unidade técnica, divergindo apenas da data de ocorrência do débito afeto à contrapartida não aplicada, uma vez constatada a existência de cláusula no Termo de Compromisso que previa a complementação da contrapartida de acordo com o cronograma de desembolso. Assim, manifestou-se pela manutenção da data de 30/4/2012, como indicado pela Funasa.

26. Acolhida a manifestação do MP/TCU pelo relator, Min. Aroldo Cedraz, prolatou-se o Acórdão 9122/2021 – 1ª Câmara (peça 162), nos seguintes termos:

9.1. acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (Real)
30/4/2012	2.137,51
31/1/2020	19.436,75

9.3. dar ciência ao Município de Barreirinha/AM de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

27. Regularmente notificado do teor do citado acórdão por meio do Ofício 40457/2021 (peça 169), recebido em 4/8/2021 (peça 170), o município, representado por Amílcar Gonçalves Rocha, permaneceu silente, não tendo efetuado o recolhimento do débito apurado.

28. Assim, na instrução de peça 174 propôs-se considerar revel Mecias Pereira Batista, prefeito na gestão 2013-2016, rejeitar as alegações de defesa do município, julgar regulares as contas de Glênio José Marques Seixas, prefeito na gestão 2017-2020, e julgar irregulares as contas do município e de Mecias Pereira Batista, condenando-os ao débito, além da aplicação de multa a este último.

29. Após o pronunciamento da unidade (peça 176) e já estando os autos no Gabinete do procurador Rodrigo Medeiros, o município compareceu aos autos e apresentou um comprovante de recolhimento no valor de R\$ 19.749,78 (peças 181 e 182), efetuado em 6/10/2021, requerendo que suas contas fossem julgadas regulares com ressalva (peça 177).

30. Por meio do despacho de peça 183, sugeriu o MP/TCU o retorno dos autos à Secex-TCE para nova apreciação (peça 183), medida que contou com a anuência do Relator (peça 184).

EXAME TÉCNICO



31. Conforme tratado na instrução anterior, propôs-se a condenação do município ao pagamento dos débitos de R\$ 2.137,51 (30/4/2012) e R\$ 19.436,75 (31/1/2020).
32. O recolhimento realizado pelo município diz respeito somente ao débito pela não devolução do saldo atualizado do convênio. Apesar de o comprovante de recolhimento não vir acompanhado do extrato bancário que comprove o valor do saldo existente na data do recolhimento, 6/10/2021, o valor recolhido guarda correspondência com o possível saldo existente.
33. Conforme extrato de peça 155, o saldo do convênio estava aplicado no Fundo S. Público Automático com saldo de R\$ 19.436,75 em 31/01/2020. Referido fundo teve correção de 0,4933% em 2020 e de 1,421% até setembro/2021 (peça 185, p. 1 e 5). Dessa forma, o saldo provavelmente existente em 6/10/2021 seria de R\$ 19.810,19 (19.436,75 x 1,004933 x 1,01421), equivalente, portanto, ao valor recolhido pelo município, de R\$ 19.749,78.
34. Dessa forma, entendemos que a dívida relacionada à não devolução do saldo do convênio pode ser considerada quitada.
35. Quanto à contrapartida proporcional não aplicada, de R\$ 2.137,51, esta correspondeu somente a 3,4% do total da contrapartida pactuada e a 0,17% do total do convênio, podendo este valor ser considerado de baixa materialidade. Nesse aspecto, considerando não remanescer outras irregularidades ou débitos atribuídos ao ente federado, e considerando ainda os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendemos que este débito possa ser afastado e suas contas julgadas regulares com ressalva, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir descrita:

Acórdão 4012/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

Quando não verificada outra irregularidade, a ausência de comprovação na aplicação de quantia de baixa representatividade referente à contrapartida não constitui elemento suficiente para macular as contas do responsável.

Acórdão 9864/2011-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Em situações nas quais não tenham sido apontadas outras irregularidades senão uma ou outra falha de menor potencial ofensivo ou de baixa materialidade frente ao montante de recursos geridos, as contas são julgadas regulares com ressalva, com determinação para adoção de medidas corretivas.

Acórdão 5338/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Quando se trata de falha isolada e com materialidade relativamente baixa em confronto com a totalidade dos recursos geridos em exercício examinado, o TCU considera que a ocorrência não deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas.

Acórdão 2439/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A baixa materialidade do débito e a ausência de comprovação de outras irregularidades atribuídas ao gestor permitem o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com quitação.

Acórdão 10387/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

Acórdão 11918/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES



A recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

36. Isto posto, o processo encontra-se em condições de julgamento final de mérito, devendo ser remetido novamente à apreciação do MP/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu a partir de 30/4/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/4/2019.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise realizada na seção “exame técnico”, restou evidenciado que o Município de Barreirinha/AM, regularmente notificado do teor do Acórdão 9122/2021 – 1ª Câmara, onde lhe foi oportunizado recolher o débito sem juros e com julgamento pela regularidade com ressalvas, efetuou o recolhimento do saldo do convênio existente em conta de aplicação.

40. Em relação ao débito relativo à contrapartida proporcional não aplicada, apesar de não recolhido, entendemos que pode ser afastado, dada sua baixa materialidade. Nesse sentido, suas alegações de defesa devem ser acatadas e suas contas julgadas regulares com ressalva, com quitação.

41. Quanto a Glênio José Marques Seixas, suas alegações de defesa já foram integralmente acolhidas, conforme item 9.1 do Acórdão 9122/2021 – 1ª Câmara, restando julgar suas contas regulares com quitação plena.

42. Com relação a Mecias Pereira Batista, prefeito na gestão 2012-2016, apurou-se sua revelia conforme instrução de peça 142.

43. Registre-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de Mecias Pereira Batista ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, com lançamento de crédito a seu favor de R\$ 19.749,78 (valor recolhido pelo município em 6/10/2021), conforme tratado nos itens 23 e 29.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), prefeito na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), prefeito na gestão 2017-2020, dando-lhe quitação plena;



d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), dando-lhe quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), prefeito na gestão 2013-2016, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
359.693,67	7/8/2015	D
19.749,78	6/10/2021	C

f) aplicar individualmente a Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) esclarecer ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de



esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 26/10/2021.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3